Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 6 DE JULHO DE 2022 • EDIÇÃO 516 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2022

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL
Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou Taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não Tributários.
§ 1º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos.
§ 2º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.
Art. 2º Os créditos de que trata esta Lei Complementar, serão apurados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.
Art. 3º A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento na hipótese de parcelamento e reparcelamento, e por pagamento à vista do débito através de BOLETO/DAM no período de vigência do programa.
§ 1º Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.
§ 2º O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 26 de dezembro de 2022, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.
§ 3º A adesão ao REFIM poderá ser feita pelo sujeito passivo ou por pessoa diversa, seguindo as regras estabelecidas no Código Tributário Municipal (LC nº 282/2018) e nas Resoluções da Secretaria Municipal de Fazenda, pertinentes à matéria.
Art. 4º A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.
§ 1º Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
§ 3º Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo terão sua adesão ao REFIM condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.
§ 4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO
Art. 5º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta Lei Complementar.
Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do mês em que o contribuinte aderir ao REFIM, ressalvado o mês de dezembro em que o vencimento se dará no dia 28, e o das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.
Art. 7º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta Lei Complementar, na forma do artigo anterior após a apuração do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único.
Parágrafo único. Não será objeto dos benefícios de que trata o REFIM, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.
Art. 8º O saldo poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela III desta Lei Complementar.
Art. 9º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.
Art. 10. O crédito parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da apuração, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.
Art. 11. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 12. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento.
Art. 13. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista nesta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 61 do Código Tributário do Município de Macaé.
Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência da presente Lei Complementar.
Art. 15. O contribuinte poderá compensar do montante principal do crédito, calculado em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei Complementar, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2021, que tenha contra o Município de Macaé, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.
§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIM, além do valor dos créditos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.
§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 432, inciso III, do Código Tributário do Município de Macaé, até a data da efetiva compensação.
Art. 16. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições desta Lei Complementar fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com o pagamento em dia das parcelas do REFIM, sob pena de serem consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.
Art. 17. Será excluído do programa REFIM, o devedor que não efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas do parcelamento feito.
Art. 18. Na hipótese de exclusão do REFIM, o crédito retornará à situação anterior ao parcelamento, não sendo aproveitado qualquer benefício concedido com a aplicação desta lei, sendo o crédito atualizado, inscrito em Dívida Ativa e remetido à Execução Fiscal.
Art. 19. O Programa instituído por esta Lei Complementar não configura novação ou moratória e será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à plena execução, se necessário for.
Art. 20. O Secretário Municipal de Fazenda poderá publicar Resolução a fim de proceder à inclusão de outros créditos municipais ou outros exercícios ao presente Programa, podendo ainda prorrogar o seu prazo.
Art. 21. É parte integrante desta Lei Complementar o seu Anexo Único.
Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 287/2019.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FORMA DE PAGAMENTO: **À VISTA**		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J
50%	90%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: **PARCELADO**				
REDUÇÃO				
PRAZO(meses)		C.M.	M.M.	J
DE	A			
2	12	0%	90%	90%
13	24	0%	90%	90%
25	36	0%	90%	90%
37	120	0%	90%	90%
Legenda:				
C.M.	*Correção Monetária*			
M.M.	*Multa Moratória*			
J	*Juros*			

TABELA III

QUANTIDADE DE PARCELAS

SALDO REMANESCENTE (R$)		QUANTIDADE DE PARCELAS
Até	400,00	4
Até	500,00	6
Até	1.000,00	10
Até	1.500,00	14
Até	2.000,00	18
Até	3.000,00	24
Até	5.000,00	36
Até	8.000,00	40
Até	12.000,00	48
Até	20.000,00	60
Até	30.000,00	72
Até	50.000,00	84
Até	70.000,00	96
Até	100.000,00	108
Acima de	100.000,00	120

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.912/2022

Autoria: Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa de Consumidor.

Dispõe sobre o tempo máximo de atendimento aos clientes em Cartório do município de Macaé, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam os Cartórios, que operam no âmbito do Município de Macaé, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como Cartórios:
I - Cartórios de Notas;
II - Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
III - Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
IV - Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
V - Cartórios de Registro de Imóveis;
VI - Cartórios de Protesto de Títulos.
Art. 2º Para os fins desta Lei, tempo de espera em fila, será considerado o tempo transcorrido entre o instante em que o cliente ingressa no interior do Cartório, e o instante em que ele venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de atendimento, ou ainda qualquer outro local designado para o atendimento das necessidades do cliente.
Parágrafo único. Caso não seja possível o ingresso em seu interior, seja por motivo de prevenção a pandemias, por obras e reformas ou quaisquer outros, o Cartório deverá distribuir senhas nas filas formadas na área externa.
Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, deverá ser emitido bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso, o horário do seu recebimento e o nome do cartório.
§ 1º O Cartório poderá fazer triagem e orientação prévia, desde que esse serviço não retarde a emissão do bilhete de senha.
§ 2º O Cartório que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido para entrada em vigência desta Lei.
§ 3º O bilhete da senha descrito no caput deverá ser assinado pelo funcionário responsável no momento do atendimento, escrito o horário do início deste e o bilhete devolvido ao cliente.
§ 4º Deverá ser afixado pelo Cartório, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número e o telefone do PROCON municipal.
Art. 4º As denúncias de descumprimento serão feitas ao PROCON municipal, ficando esse nomeado como órgão fiscalizador.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Cartório infrator:
I - a aplicação de multa pecuniária de 1.000 (mil) Unidades de Referência Municipal – URM;
II - o valor previsto no inciso anterior dobra a cada reincidência.
Art. 6º Os valores provenientes das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Macaé.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 dias a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 161/2022.

Dispõe sobre alteração do inciso VI do art. 7º e do art. 41 do Decreto nº 250/2009 e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA
Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VI do art. 7º e do art. 41 do Decreto n.º 250/2009 que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º (...)
(...)
VI - submeter ao Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos a homologação do pleito.
(...)
Art. 41. Elaborada a ata de encerramento, a Comissão Eleitoral promoverá a imediata remessa do processo administrativo correspondente, contendo o resultado do pleito, ao Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos, para efeito de homologação e publicação."
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO